



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 153 /2017

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

PROCESSO Nº 1/1725/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201607575

RECORRENTE: CEMEC CONSTRUÇÕES ELETROMECÂNICAS S/A.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CGF: 06.104.089-4

CONSELHEIRO RELATOR: RODRIGO PORTELA OLIVEIRA

EMENTA: ICMS – ISENÇÃO – REMESSA PARA FEIRA OU EXPOSIÇÃO – IMPROCEDÊNCIA

1 – Contribuinte teria realizado operações de saída de mercadorias sem o destaque de ICMS, referente as NF's nº 5423 e 5583.

2 – Imposta a penalidade preceituada no art. 123, I, 'c' da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03.

3 – Trata-se de operação de remessa de mercadoria para exposição ou feira, e conforme artigo n.º 6, inciso LXIII, do Decreto n.º 24.569/97, a referida operação é isenta. Não há como se falar em falta de recolhimento do imposto no presente caso.

4 - Recurso ordinário conhecido e provido para reformar em parte a decisão proferida em 1ª Instância, julgando pela improcedente a acusação fiscal.

5 – Decisão à unanimidade de votos, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado em parte pelo douto representante da PGE.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – ISENÇÃO – REMESSA PARA FEIRA OU EXPOSIÇÃO – IMPROCEDÊNCIA

01 – RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **CEMEC CONSTRUÇÕES ELETROMECÂNICAS S/A**, teria realizado operações com CFOP n.º 6914 sem o devido destaque do ICMS, no período de 2011, onde está sendo cobrado o principal no valor de R\$ 6.786,53, e multa no valor de R\$ 6.786,53, sob o seguinte relato:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.

1



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

NÃO HÁ REPAROS QUANTO AO MÉRITO. ORA E CLARO E TRANSPARENTE AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIA ACOLHENDO O CFOP 6914 (REMESSA DE MERCADORIA OU BEM PARA EXPOSIÇÃO OU FEIRA) SEM O DEVIDO DESTAQUE DO ICMS, NOS TERMOS DA NORMA REGENTE DO ICMS.”

Apontada infringência aos arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97, imposta penalidade contida no art. 123, I, 'c' da Lei nº. 12.670/96:

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
Base de Cálculo	56.554,49
ICMS	6.786,53
Multa	6.786,53
TOTAL	13.573,06

A empresa foi intimada do lançamento e apresentou defesa (fls. 21 a 27), alegando, em síntese, preliminarmente a impossibilidade de corresponsabilização dos sócios; no mérito, a improcedência da autuação por se tratar de operação isenta conforme artigo 6º, inciso LXII, do Decreto n.º 24.569/97; por fim, a insubsistência da multa aplicável por ausência de base de cálculo.

Em decisão de 1ª Instância, o julgador singular entendeu pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, mantendo-se o lançamento fiscal em sua integralidade, por entender que não consta prova de que a mercadoria remetida havia sido devolvida no prazo de 60 dias contados da saída para exposição ou feira, afastando os demais argumentos e mantendo a acusação fiscal.

Inconformada, a empresa autuada apresentou Recurso Ordinário, alegando as mesmas razões trazidas na impugnação.

A Assessoria Processual-Tributária, por sua vez, em parecer referendado pelo douto representante da PGE, manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida, isto é, pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, pois não consta nos autos comprovação do retorno das mercadorias enviadas para exposição no estado do Pará por meio das Notas Fiscais n.º 5423 e 5583.

Diante do parecer da Assessoria Processual-Tributária, a Recorrente apresenta petição onde junta o comprovante da devolução da Nota Fiscal n.º 5423, através da Nota fiscal n.º 5780, pedindo a total improcedência da presente ação.

É o relatório.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário apresentado contra decisão de procedência da acusação fiscal proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O auto de infração foi lavrado em razão do Recorrente ter realizado operações de saída com CFOP n.º 6914 sem o devido destaque do ICMS, no período de 2011.

Para tanto, a Recorrente alega ser isenta a citada operação.

As fls. 04 e 05, em sede de informação complementar da peça acusatória, o Autuante cita o artigo 3º, I, do decreto 24.569/97, que trata do fato gerador para incidência do ICMS, sem, contudo, fundamentar suas razões na ausência de comprovação de retorno da mercadoria ao Estado de origem, fato este que, se comprovado, geraria o dever de recolher o referido imposto.

Ocorre que, ao meu ver, em que pese o julgamento de primeiro grau e o parecer da assessoria processual tributária, na autuação não está sendo questionado se houve ou não prova da devolução da mercadoria remetida para exposição dentro do prazo da isenção condicionada existente para o presente caso.

Na verdade, o Autuante faz entender que a saída, por si só, seria tributada conforme artigo 3º, inciso I, do Decreto n.º 24.569/97, o que não é o caso conforme será demonstrado.

Caso quisesse a prova da devolução, deveria ter agido de forma mais clara, e não simplesmente afirmado que a saída no presente caso é fato gerador do ICMS.

Observa-se a regra contida no artigo n.º 6, inciso LXIII, do Decreto n.º 24.569/97, que a operação de remessa de bens para fins de exposição é isenta desde que comprovado o retorno dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

“Art. 6º - Ficam isentas do ICMS, sem prejuízo de outra hipóteses prevista na legislação tributária estadual, as seguintes operações:

(...)

LXIII – saída de mercadoria para fins de exposição ao público em geral, desde que devam retornar ao estabelecimento de origem dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de saída.”



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Desta feita, a lógica contida no citado dispositivo é simples. Havendo remessa de bens do ativo para feira ou exposição ele deve retornar em 60 dias, do contrário houve a comercialização, ocorrendo o fato gerado do ICMS, cabendo ao contribuinte "regularizar" a operação de venda.

Com isso, não foi comprovada a "circulação" da mercadoria, conforme observa o Professor José Eduardo Soares de Melo ao tratar do termo Circulação:

"É a passagem das mercadorias de uma pessoa para outra, sob um título jurídico, sendo irrelevante a merca circulação física ou econômica." (em Impostos federais, estaduais e municipais/ Leandro Paulsen, José Eduardo Soares de Melo. 6 ed. p220. Porto Alegre. 2011)

Entendo que o Autuante observou nossa Legislação Estadual, quando trata da hipótese de incidência do ICMS em nosso Estado, conforme artigo 3º, inciso I, do Decreto n.º 24.569/97, que é a saída a qualquer título ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular.

Mas neste caso, a regra aplicável é o disposto no artigo n.º 6, inciso LXIII, do Decreto n.º 24.569/97.

Primeiro, porque se verifica nos DANFE's de Fls. 85 a 94 que se trata de uma remessa para exposição, não havendo mudança de propriedade. Segundo, porque na autuação não houve o pedido da comprovação de devolução da mercadoria.

Neste aspecto, observa-se que na remessa inicial para feira não é necessário o destaque do ICMS. Devendo para tanto, em caso de comercialização, ser emitido nota de devolução e posteriormente outra nota de comercialização com o devido destaque e recolhimento do ICMS.

O que por si só já é suficiente para afastar a autuação aqui discutida.

Em razão da Improcedência do presente processo, restam prejudicadas as demais alegativas do contribuinte.

Ex positis, voto para que se conheça do presente recurso ordinário, para dar-lhe provimento, no sentido de reformar em parte a decisão proferida em 1ª instância, para julgar pela **improcedente** acusação fiscal. R

É como VOTO.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

03 – DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **CEMEC CONSTRUÇÕES ELETROMECÂNICAS S/A** e Recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Decisão: “Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE o auto de infração, tendo em vista que, diversamente do que se afirma na peça acusatória, a legislação não exige o destaque de ICMS nas operações de remessa para exposição, porquanto referidas operações estão contempladas com isenção do imposto, nos termos do artigo 6º, inciso LXIII, do Decreto nº 24.569/97. Logo, não há que se falar em falta de recolhimento do ICMS em razão do referido não-destaque do imposto na citada operação. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em parte pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Restou prejudicada a análise dos demais itens defensórios constantes na peça recursal. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Alexandre Linhares..”

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 18 de 09 de 2017.


Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO


Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA


Diogo Morais Almeida Vilar
CONSELHEIRO